



TC 016.145/2024-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: Antonio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF: 107.962.153-91), Prefeito Municipal, no período de 21/6/2001 a 31/12/2004 e 1/1/2005 a 21/8/2007, na condição de gestor dos recursos

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2004.

HISTÓRICO

2. Em 15/1/2024, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 12/2024.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Canindé - CE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2004, totalizaram R\$ 132.362,30 (peça 4). O referido programa teve vigência de **1º/1/2004 a 31/12/2004**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **15/4/2005**, nos termos da Resolução CD/FNDE 18/2004.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidades no processo licitatório em virtude das constatações apontadas pela CGU, conforme RDE 00206.000526/2007-68.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 132.362,30, imputando responsabilidade a Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, Prefeito Municipal, no período de 21/6/2001 a 31/12/2004 e 1/1/2005 a 21/8/2007, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 28/3/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).



8. Em 18/6/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

10. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **23/2/2005**, data em que as contas foram apresentadas ao órgão competente para a sua análise inicial – (art. 4º, inciso II; peça 6).

14. Registre-se que o primeiro ato de apuração da irregularidade que ensejou a instauração desta TCE foi a Informação 78/2013 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 8), em **21/6/2013**, em resposta ao Relatório de Demandas Especiais elaborado pela CGU, de **7/11/2007** (peça 13), em que se apurou desvios no processo licitatório envolvendo aplicação de verbas do programa.



15. Assim, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Tabela 1 - Causas de interrupção da prescrição

Documento	Enquadramento Lei 9.873/99, art. 2º	Data	Referência
Apresentação da prestação de contas para análise inicial	Termo inicial	23/2/2005	peça 6
Informação 78/2013 DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	II – Apuração dos fatos	21/6/2013	peça 8
Notificação	I – Notificação	16/7/2013	peça 10
Parecer 139/2013 DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC	II – Apuração dos fatos	16/10/2013	peça 14
Relatório TCE 3/2024	II – Apuração dos fatos	18/1/2024	peça 19

Fonte: elaboração própria

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que **HOUVE** o transcurso do prazo de cinco anos entre a data de apresentação das contas ao FNDE para sua análise inicial e a Informação 78/2013 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, e, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **OCORREU, nos presentes autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/12/2004 (data da última ordem bancária), haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 15/4/2005, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 16/7/2013, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 271.404,63, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

19. Este exame tem como fundamento as Normas de Auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado e as providências a cargo dos jurisdicionados e demais envolvidos com a matéria em apreço.

20. Para recordar, trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2004.

21. No relatório da TCE (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 132.362,30, imputando responsabilidade a Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, Prefeito Municipal, no período de 21/6/2001 a 31/12/2004 e 1/1/2005 a 21/8/2007, na condição de gestor



dos recursos.

21.1. O responsável foi intimado, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 16/7/2013, conforme AR (peça 10), não se verificando prejuízo a sua defesa.

22. Consoante análise já levada a efeito no campo que analisou os Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012 (parágrafos 9-16 desta), verificou-se que **houve** o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de apresentação das contas ao FNDE para sua análise inicial e a Informação 78/2013 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, já detalhados no parágrafo 15 desta, e, consequentemente, **ocorreu** a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

23. Diante do exposto e levando-se em consideração o entendimento do STF a respeito do tema sob exame, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição intercorrente das pretensões punitivas e ressarcitória a cargo do Tribunal, cabendo reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com o consequente arquivamento do processo, na forma dos arts. 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, em razão da impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

24. Nos termos da análise levada a efeito no campo Exame Técnico, *retro*, conclui-se que **ocorreu** a prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, cabendo o arquivamento do processo, na forma dos arts. 1º, 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, em razão de prescrição na fase interna da TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º, 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos

AudTCE, em 24 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

ELIZEU GROSSKOPF SCHLOTTFELDT JÚNIOR
AUFC – Matrícula TCU 4545-4